



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003450/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ZELITA RODRIGUES CORREIA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para benefício da isenção do IR o contribuinte deve comprovar por meio de documentos idôneos a moléstia grave, reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ZELITA RODRIGUES CORREIA DOS SANTOS, contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, (3ª Turma da DRJ/SDR), no qual os membros daquele colegiado entenderam por decidir parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente ao anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“A interessada contesta auto de infração do imposto de renda dos anos-calendários de 2004 a 2008, onde foram considerados rendimentos tributáveis os proventos de aposentadoria que havia declarado como isentos por ser portadora de moléstia grave. Foram também tributadas as diferenças de URV que lhe foram pagas pelo Ministério Público da Bahia, também declaradas pela contribuinte como isentas. O imposto resultante, sem os acréscimos legais, montou a R\$ 249.022,01.

Em diversas outras ocasiões a contribuinte fora autuada pelo mesmo motivo, alegando sempre que os seus proventos, enquanto Promotora de Justiça aposentada do Estado da Bahia, estariam isentos do imposto de renda por ser portadora de alienação mental, conforme laudo que instruiu o ato que a aposentou deste cargo em 1978 (fls. 46).

Em 1997 o setor de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Aracaju formulara representação alertando para o fato de que, apesar do laudo pericial declarar a contribuinte inapta para o serviço público por alienação mental em 1978, a mesma passara a exercer cargo público como Procuradora do Estado de Sergipe em 1986 (fls. 04), o que pressuporia necessariamente a sua higidez mental.

Ao apreciar esta representação, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju, através do Parecer SASIT nº 311 de abril de 1998 (fls. 06/09), decidiu cassar a isenção por moléstia grave de que gozava a contribuinte e que se fundamentava no laudo pericial acima mencionado. Estes são os termos finais desta decisão:

Declaro cassada a isenção do imposto de renda a que fazia jus a Sra. Zelita Rodrigues dos Santos, a partir de 21/06/1986, data do seu reingresso no serviço público, no cargo de Procuradora da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, excluindo-a do benefício previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e autorizo a Seção de Fiscalização a promover a revisão das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1993 a 1995, para fins de tributação dos proventos de aposentadoria, com observância do disposto na IN SRF nº 94/1997, mantendo a tributação também na declaração do exercício financeiro de 1997, atualmente em malha, bem como à Seção de Tributação a proceder de igual forma em relação à declaração do exercício de 1996, ali em fase de julgamento.

À SASIT para numeração, remessa de cópia deste Parecer à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, mantendo cópia em arquivo próprio e envio à SAFIS para as providências de sua alçada.

Como consequência, os seus rendimentos de aposentadoria de 1993, 1994 e 1995 foram objeto de auto de infração em agosto de 1998. Impugnado pela autuada, o lançamento foi submetido à apreciação desta Delegacia de Julgamento em Salvador, que o julgou procedente na Decisão nº 521 de 16/03/2000, fls. 19/23. Esta decisão não foi contestada pela interessada, tornando-se irrecorrível na esfera administrativa, conforme termo de perempção às fls. 27.

De igual forma os seus rendimentos de aposentadoria de 1999 foram objeto de outro auto de infração. Impugnado, o lançamento foi mais uma vez julgado procedente por esta Delegacia de Julgamento no Acórdão nº 05 de 12/09/2001, fls. 34/37, acrescentando o relator em seu voto que, com o trânsito administrativo em julgado do lançamento anterior, a contribuinte deveria comprovar a sua condição com novo laudo pericial oficial, o que não cumprira. Esta decisão transitou em julgado administrativamente, tendo sido lavrado termo de perempção em 16/11/2001 (fls. 41).

No processo judicial de execução fiscal dos créditos assim constituídos a executada procurava embargar o curso da ação com base na mesma alegação, de que seria portadora de psicose maníaco-depressiva e epilepsia, referindo-se ao laudo pericial de 1978, o que deu ocasião ao magistrado de assim se manifestar em sua sentença em 2009 (fls. 85/88):

É cabível a condenação da embargante pela prática de improbidade processual quando comparece em juízo alterando a verdade sobre fatos relevantes, notadamente, alegando ser inválida e necessitar cuidados especiais, enquanto, na verdade, é pessoa plenamente capaz, tanto que é advogada militante e compôs os quadros da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Sergipe (OAB/SE) (art. 17, II, e art. 18 do Código do Processo Civil).

(...)

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia dando-lhe ciência desta sentença, (...) a fim de que proceda como lhe aprouver diante da constatação de que a autora, em tese, é pessoa plenamente capaz.

O autuante juntou aos autos numerosa documentação visando demonstrar a intensa atividade da contribuinte enquanto advogada, o cargo público exercido, a sua função de presidente do Conselho de Direitos Humanos da OAB/SE, as condecorações obtidas, ressaltando que fora inclusive nomeada curadora de réu, a quem representava em processo criminal.

A multa de ofício foi qualificada para 150% por julgar o autuante que a prática sistemática da contribuinte de excluir da tributação os seus rendimentos de aposentadoria, quando estava ciente das diversas decisões administrativas em contrário, caracterizaria a tentativa de burlar o Fisco (fls. 343).

A impugnante argumenta, em síntese (fls. 363/374), que os seus rendimentos de aposentadoria são isentos do imposto de renda por ser portadora de alienação mental, moléstia relacionada na lei de isenção, condição que fora constatada por laudo pericial que motivou a sua aposentadoria em 1978. As diferenças de URV seriam também isentas por este mesmo motivo. Para ser negada a isenção, argumenta, seria necessária a revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria por moléstia grave através do devido processo legal, onde lhe fosse garantido o contraditório e a ampla defesa, o que não teria ocorrido no seu caso. Sequer fora submetida a exames médicos para atestar ou não a sua condição”.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. Fl. 414e seguintes) a recorrente alega, em apertada síntese, que possui direito à isenção ao IR, em razão de ter sido acometida psicose maníaco-depressiva e epilepsia, o que acarretou na sua alienação mental. Em razão disso teria sido tendo sido aposentada em 12 de dezembro de 1978, por ato do Governador do Estado da Bahia. Aduz que o apontamento da doença não poderia ser revertido por decisão da Receita Federal. Alega que a posição seguida no AI combatido e na decisão recorrida foi frontalmente ao

encontro dos ditames estabelecidos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que considera isento de imposto.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Em relação ao termo inicial para outorga do benefício, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”
Grifou-se.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

No caso em tela a recorrente teria perdido o benefício da isenção por ter sido revogada sua aposentadoria pelo próprio Estado da Bahia, conforme se constatada da decisão de primeira instância que se transcreve parte do voto:

“O laudo pericial que atestou a condição de alienação mental e que motivou a aposentadoria da contribuinte em 1978 foi invalidado definitivamente na esfera administrativa, não só pelo parecer SASIT nº 311 de abril de 1998 (fls. 06/09), que revogou expressamente os seus efeitos, mas também pelos lançamentos de ofício dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1999, mantidos por decisões que se tornaram irrecorríveis na esfera administrativa, como relatado acima.

A sua validade também já foi rejeitada na esfera judicial (fls. 85/88), e pelos mesmos motivos que determinaram as decisões administrativas, como mencionado no relatório, ou seja, pelo fato de que o exercício de cargo público e as suas outras atividades profissionais serem incompatíveis com a moléstia anteriormente atestada.

Restava à contribuinte a comprovação do seu direito mediante novo laudo pericial que comprovasse a permanência da sua condição patológica nos anos a que se refere o auto de infração. Apesar de diversas vezes alertada deste fato, tanto nos autos de infração anteriores como no presente, até hoje não se dispôs a providenciar esta prova. A sua inércia apenas robustece as provas e indícios relatados na autuação.

Como é seu o ônus de comprovar o seu direito à isenção, somente a apresentação de laudo pericial oficial, como exige o art. 30 e § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, poderia transferir para autoridade administrativa o ônus de contestar a sua validade, seja submetendo a contribuinte a novos exames médicos periciais, como sugere a impugnante, seja através dos fatos já conhecidos e já suficientemente relatados, ou por ambos os meios.

Improcedente também o argumento da impugnante de que só com a revogação do ato administrativo de aposentadoria se poderia afastar a isenção do tributo. O ato administrativo de aposentadoria é de responsabilidade do Governo do Estado da Bahia. Não se confunde com a isenção do imposto de renda, que se rege por normas próprias e administrado pela União. Nos diversos processos administrativos anteriores a contribuinte teve garantido o direito de ampla defesa e contraditório, de modo que a revogação definitiva do laudo pericial de 1978 para efeitos de isenção do imposto se deu de forma absolutamente regular”.

Diante dos fatos narrados, constato que a recorrente em nenhum momento rebate as informações que revogaram sua aposentadoria. A desapensação foi revertida e não foi abordada em seu recurso.

Igualmente, não foi contestada pela contribuinte a avaliação realizada e nem foi apresentado novo laudo. Por outro lado, mesmo que persista a moléstia grave, ainda assim é necessário a comprovação de que a contribuinte estaria aposentada nos períodos lançados no presente processo. O que não é caso dos autos.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação por parte do contribuinte, da efetiva prestação dos serviços, há que se manter a glosa da dedução pleiteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito NEGAR provimento, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator